



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

PROCESSO Nº : 7076-9/2011
PROCEDÊNCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
INTERESSADA : MARILUCI COBALCHINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Aposentadoria por Invalidez. Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde. Parecer pelo registro da Portaria nº 166/2012, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

PARECER Nº 4064/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida à Sra. Mariluci Cobalchini, portadora do RG nº 1593762/SC, inscrita no CPF nº 018.748.019-24, efetiva no cargo de Professora 40HS e lotado na Secretaria Municipal de Educação.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em seu relatório preliminar, manifestou-se apontando impropriedades, sobre as quais sugeriu a notificação do órgão de origem para que se manifestasse acerca dos apontamentos realizados, como também, para que realizasse as providências cabíveis ao sanamento das impropriedades elencadas, estando entre elas: retificar a Portaria nº 034/2011, para que conste nela o número da matrícula da servidora, bem como, o nível de classes



correspondentes; retificar a planilha de Cálculo de Proventos, bem como esclarecimento com relação ao pagamento do ATS.

3. Devidamente notificado, o Sr. Jorge Antônio Andretta, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, apresentou respostas aos questionamentos acompanhada da devida documentação, as quais foram submetidas a apreciação técnica.

4. Em vista das novas informações colacionadas, a Secex de Atos de Pessoal considerou sanados os apontamentos outrora realizados, sugerindo pelo Registro do Ato nº 166/2012, bem como, a legalidade da planilha de proventos proporcionais.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido



pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

6. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

7. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

8. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

9. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado pela Sra. Mariluci Cobalchini, com os novos documentos apresentados, tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, inclusive quanto às disposições da Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012.

III – CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pelo **registro** do Ato nº **166/2012**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de outubro de 2012.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa

Assessoria Especializada II

Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.